

Deliberação n.º 27/2024/PRM

Alteração à lista de Organismos Intermédios do Programa Regional do Algarve

A Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2030 Permanente (CIC Portugal 2030 Permanente), deliberou, em reunião de 09 de março de 2023, através da Deliberação n.º 06/2023/PRM, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na sua redação atual, homologar a lista de organismos intermédios do Programa Regional Algarve 2030, bem como, os termos em que devem ser exercidas as funções ou tarefas de gestão que lhes foram confiadas, tendo a mesma sido posteriormente aditada através das Deliberações n.º 17/2023/PRM, de 05 de julho de 2023, n.º 09/2024/PRM de 06 de março de 2024 e n.º 21/2024/PRM, de 29 de agosto de 2024.

A Autoridade de Gestão do Programa Regional Algarve 2030 vem, agora, propor a alteração à respetiva lista de Organismos Intermédios, aditando o Instituto de Segurança Social, I.P., para a tipologia Contratos Locais de Desenvolvimento Social. Encontra-se em curso o procedimento de aprovação da primeira alteração ao Programa Regional do Algarve 2030 do Portugal 2030 (Algarve 2030) pela Comissão Europeia, no sentido de passar a integrar esta tipologia no texto programático.

Considerando a necessidade de incluir, na referida lista, o Instituto da Segurança Social, I.P., a CIC Portugal 2030 Permanente, delibera, por consulta escrita, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do seu regulamento interno, aprovado pela Deliberação n.º 13/2024/PL, de 8 de maio, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, homologar, sob proposta da Autoridade de Gestão do Programa Regional do Algarve e após parecer da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., a alteração à lista de Organismos Intermédios do Programa Regional do Algarve aprovada pela Deliberação n.º 06/2023/PRM, de 9 de março de 2023, e, posteriormente, alterada através das Deliberações n.º 17/2023/PRM, de 5 de julho de 2023, n.º 09/2024/PRM, de 6

de março de 2024 e n.º 21/2024/PRM, de 29 de agosto de 2024, aditando o Instituto da Segurança Social, I.P., bem como os termos em que devem ser exercidas as funções ou tarefas de gestão que lhes são confiadas, conforme o previsto nos anexos I e II à presente deliberação, sem prejuízo da tipologia de operação CLDS apenas passar a integrar o Programa Algarve 2030 após a aprovação pela Comissão Europeia.

CIC Portugal 2030, 26 de dezembro de 2024

O Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional,

(Hélder Reis)

No uso das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 7193/2024, de 04 de junho, do Ministro Adjunto e da Coesão Territorial, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 126, de 02 de julho de 2024

Anexo I – Alteração à Lista de Organismos Intermédios do Programa Regional do Algarve 2030

Sigla	Identificação do OI	Âmbito		Observação
		OP/OE	Tipologia	
ISS, IP	Instituto da Segurança Social, I. P.	OP4-A – Qualificações, Emprego e Inclusão OE4.11 – Igualdade de acesso a serviços sociais e de saúde de qualidade	Tipologia de Operação: Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS)	Aditamento de OI face à Deliberação n.º 21/2024/PRM

Anexo II – Alteração à lista de OI face à Deliberação n.º 21/2024/PRM

Programa: Programa Regional do Algarve

Organismo Intermédio: Instituto da Segurança Social, I.P.

Ref.	Função	A atribuir pela AG ao OI	Tipologia "Contratos Locais de Desenvolvimento Social"	Observação
1 (f)	Aplicar, após aprovação pelo respetivo comité de acompanhamento, a metodologia e os critérios utilizados na seleção das operações, que devem observar os seguintes requisitos:	Aplicável	✓	
i)	Garantir o contributo das operações para a realização dos objetivos e resultados específicos das prioridades relevantes		✓	
ii)	Sejam transparentes e não discriminatórios, nomeadamente assegurando o respeito pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial na promoção da igualdade de género entre homens e mulheres e da igualdade de oportunidades e não discriminação, e pelos princípios da igualdade, da equidade e das acessibilidades das pessoas com deficiência nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD)		✓	
iii)	Respeitem os princípios gerais previstos no artigo 2.º;		✓	
iv)	Garantam a eficiência da utilização dos recursos financeiros públicos, aferindo a razoabilidade financeira das candidaturas à luz, sempre que aplicável, de valores de referência de mercado		✓	
1 (g)	Apreciar a elegibilidade e o mérito das candidaturas a financiamento pelo programa e verificar se as operações a selecionar correspondem ao âmbito do fundo ou dos fundos em causa, se contribuem para os objetivos do programa e se têm enquadramento nas elegibilidades específicas do programa, adequação técnica para prossecução dos objetivos e finalidades específicas visadas, demonstração objetiva da sua viabilidade e sustentabilidade económica e financeira	Aplicável	✓	

1 (h)	Verificar a capacidade administrativa, financeira e operacional dos beneficiários antes de a operação ser aprovada, quando aplicável	Aplicável	✓	
1 (i)	Decidir sobre a aprovação das candidaturas a financiamento pelo programa, aprovar as candidaturas que, reunindo condições de elegibilidade, tenham mérito adequado para receber apoio financeiro, e decidir sobre a alteração, anulação ou revogação dos apoios, com fundamento em incumprimento das normas aplicáveis ou decorrente de desistência do beneficiário, ou sobre a redução dos apoios, e sobre a suspensão de pagamentos, bem como formalizar estas decisões, de forma fundamentada e após audição dos beneficiários	Aplicável em situações excecionais [cf. n.º 4 art 19]		
1 (r)	Verificar a realização efetiva dos produtos e serviços cofinanciados, a obtenção dos resultados definidos aquando da aprovação e o pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o programa e com as condições de apoio da operação, através da realização de verificações de gestão, administrativas e no local baseadas, nomeadamente, no risco	Aplicável	✓	
1 (s)	Garantir verificações de gestão baseadas nos riscos e proporcionais aos riscos identificados ex ante, em linha com o modelo de risco estabelecido no artigo 43.º	Aplicável	✓	
1 (dd)	Verificar que as operações a aprovar estão cobertas pelas disponibilidades financeiras do programa, sem prejuízo do previsto na alínea seguinte;	Aplicável	✓	
1 (kk)	Assegurar os registos necessários para o arquivo eletrónico dos dados de cada operação, para os exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, certificação, e auditoria, incluindo, se for caso disso, os dados sobre os participantes individuais nas operações	Obrigação OI	✓	
1 (mm)	Assegurar a recolha e o tratamento de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução do programa, necessários para a elaboração dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional	Obrigação OI	✓	
1 (oo)	Assegurar a criação de um sistema de gestão, bem como o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detete irregularidades, permita a adoção das medidas corretivas oportunas e adequadas e a validação das despesas, assegurando que o órgão de certificação recebe todas as informações necessárias sobre os procedimentos e verificações levados a cabo em relação às despesas com vista ao seu reembolso pela Comissão Europeia	Obrigação OI	✓	
1 (pp)	Elaborar a descrição do sistema de gestão e controlo do programa em linha com as orientações técnicas emitidas pelo órgão de coordenação técnica	Obrigação OI	✓	